



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO

Capital Nacional da Água Mineral

OFÍCIO Nº 333/2025 GP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Lindoia, 18 de novembro de 2025.

Senhor Presidente do Poder Legislativo,

Senhores Vereadores desta Casa de Leis,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei nº 90/2025, que *"Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 919, de 21 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a concessão de serviço público funerário, e dá outras providências"*.

A presente proposta legislativa visa adequar a Lei Municipal nº 919, de 21 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a concessão de serviço público funerário no Município de Lindoia, às necessidades contemporâneas da Administração Pública Municipal e às demandas sociais atuais.

Desde a promulgação da Lei nº 919/2005, passaram-se duas décadas, período em que houve significativas alterações na estrutura administrativa municipal, na legislação aplicável aos serviços públicos e nas expectativas da população quanto à qualidade dos serviços funerários e cemiteriais.

A lei original tratava apenas dos serviços funerários stricto sensu. A proposta amplia o escopo da concessão para incluir a manutenção, conservação e administração do Cemitério Municipal, consolidando a gestão desses serviços correlatos.

A criação de sepulturas provisórias atende ao princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando que pessoas em situação de vulnerabilidade social tenham acesso digno ao sepultamento.

A previsão de taxa de administração e manutenção das áreas comuns do cemitério visa garantir a sustentabilidade financeira do serviço, permitindo que a concessionária custeie adequadamente as atividades de conservação, limpeza e melhorias contínuas.

As alterações propostas observam os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).

A presente proposta não implica aumento de despesas para o Município, uma vez que a responsabilidade pela manutenção do cemitério será transferida à concessionária.

A atualização legislativa confere maior clareza, precisão técnica e segurança jurídica ao texto legal, facilitando sua aplicação pela Administração Pública e compreensão pelos cidadãos e pela concessionária.

Diante do exposto, verifica-se que a presente proposta legislativa é medida necessária, adequada e proporcional ao objetivo de modernizar a gestão dos serviços funerários e cemiteriais no Município de Lindoia, razão pela qual se espera sua aprovação por essa egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor

JULIANO GRANCONATO DE SOUZA

DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Capital Nacional da Água Mineral

PROJETO DE LEI Nº 90, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

"Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 919, de 21 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a concessão de serviço público funerário, e dá outras providências".

Eu, **LUCIANO FRANCISCO GODOI LOPES**, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 919, de 21 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º-A. A manutenção, conservação e administração do Cemitério Municipal ficarão sob a responsabilidade da concessionária do serviço público funerário, que deverá assegurar:

- I - a limpeza, segurança e conservação das sepulturas e das áreas comuns;
- II - o controle adequado dos sepultamentos e exumações;
- III - a realização de ampliações e melhorias, quando necessário;
- IV - o direito de comercialização das sepulturas, conforme regulamentação específica;
- V - a manutenção de sepulturas provisórias, pelo período de até três anos, destinadas a pessoas que não possuam condições financeiras de adquirir sepultura definitiva.

§ 1º A concessionária deverá observar as normas sanitárias, ambientais e de acessibilidade vigentes, assegurando o respeito à dignidade dos usuários e visitantes.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias, convênios ou contratos de prestação de serviços complementares com a finalidade de garantir a manutenção adequada das dependências do cemitério."

Art. 2º. O art. 10 da Lei Municipal nº 919, de 21 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Aplicam-se supletivamente à presente Lei as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas correlatas."

Art. 3º. A Lei Municipal nº 919, de 21 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO

Capital Nacional da Água Mineral

"Art. 11-A. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer, no edital de concessão, taxa de administração e manutenção das áreas comuns do Cemitério Municipal durante o período da concessão.

§ 1º O valor da taxa referida no *caput* não poderá exceder o equivalente a (10) dez UFML anuais.

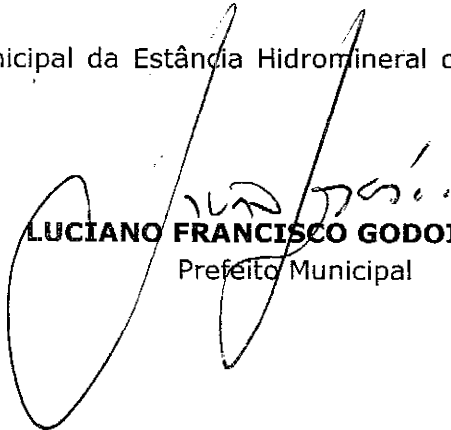
§ 2º A arrecadação da taxa será destinada exclusivamente à manutenção, conservação e melhorias do Cemitério Municipal.

§ 3º As condições, forma de cobrança e reajuste da taxa serão definidas no edital de concessão e no respectivo contrato, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

Art. 4º. Ficam convalidados os atos praticados com base na redação original da Lei Municipal nº 919, de 21 de fevereiro de 2005, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia, aos 18 de novembro de 2025.


LUCIANO FRANCISCO GODOI LOPES
Prefeito Municipal